

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – DELCA/DELIC.



Referência: Carta Convite 027/2019  
Processo PMP nº 6.954/2019

**GM & B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem tempestivamente interpor o presente **Recurso Administrativo**, nos autos do processo de licitação para **Elaboração de projeto básico de arquitetura e executivo de instalações para reforma e adequação para centro de educação infantil no prédio do CIEP Brizolão Santos Dumont no Quarteirão Italiano – Independência – Petrópolis/RJ**, em vista de habilitação equivocada de empresa no certame em epígrafe, que não demonstra ter a finalidade adequada, na forma abaixo:

Não deve prosperar a habilitação da empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI**, pois a mesma não atendeu as determinações do edital, em especial por não ter a finalidade buscada no certame, como vemos:

#### **DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:**

Decidiu a comissão de habilitação:

Após análise desta, a subcomissão decidiu, por unanimidade, em habilitar as empresas participantes por atenderem as exigências do edital.

Ilmo. Julgadores, ocorre que a empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI** não tem, em sua finalidade habilitada junto ao CREA, a possibilidade de realizar projetos.

Ora, em se tratando de uma contratação de empresa com finalidade que depende de profissão devidamente regulamentada por lei e subordinada a órgão técnico de classe, **não há como ignorar as regras técnicas e legais da atividade**, possibilitando uma atuação da empresa em finalidade diversa da que possui habilitação junto ao CREA.

Observando o documento apresentado pela empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI** vê-se claramente que sua habilitação técnica junto ao CREA é:

---

**RAMOS DE ATIVIDADE:**

3020-0	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA / OS ENG MECÂNICA
7010-0	ENG SEG TRABALHO

---

Claro está que a empresa não tem habilitação técnica para exercer serviços de arquitetura e projeto executivo de obra civil, eis que junto ao órgão regulador da profissão alcançou habilitação técnica apenas para engenharia mecânica e segurança do trabalho, **que nada tem haver com o objeto deste certame.**

Ora, srs. membros da subcomissão, como eventualmente confiar para uma empresa de engenharia mecânica ou segurança do trabalho um projeto para abrigar um centro de educação infantil?

É certo que o poder público busca as melhores propostas para seus serviços, porém, não pode ser a qualquer custo, autorizando empresas que não tem a finalidade buscada no edital, não sendo garantia do atingimento da finalidade do certame.

Para a participação nesta licitação, foi obrigatório para as empresas apresentarem suas certidões de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RJ.

A empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI** o fez através da certidão nº 88409/2019.

Na referida certidão pode-se verificar os ramos de atividade da mesma, já acima citados e, verificado assim, que a mesma não está apta junto ao órgão para atender ao objetivo desta carta convite.

Porém, vale destacar O QUE O CREA-RJ FAZ CONSTAR NO INÍCIO DA CERTIDÃO EMITIDA:



Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débito para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. **As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s)** nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

O art. 6º, III da RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977/CONFEA diz:

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

III. – Relação das funções ou atividades dos setores técnicos;

Como visto, para o registro da pessoa jurídica, deve ser apresentado ao CREA a relação as funções ou atividades dos setores técnicos.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O professor Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo*, 20ª ed., 1995, p. 270, leciona:

**"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, *as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.*"** (grifamos)

Nesse sentido, a lição de Luiz Alberto Blanchet, ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, em *Licitação - O Edital à luz da nova lei*, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, expressa:

**"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) *para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei).* Não se confunde esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto."** (grifamos)

Pertinente, ainda, são as palavras de Marçal Justen Filho, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 1994, p. 174, *in verbis*:



*"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). **Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.**" (grifamos)*

Claro está que a exigência é justa, tendo como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação., de forma inequívoca, que tem apenas habilitação junto ao CREA-RJ para engenharia mecânica ou engenharia do trabalho, não atendendo ao objeto da licitação.

Assim, o Município de Petrópolis reconhecerá que a referida empresa pode realizar serviço diverso do que está habilitada junto ao órgão técnico?

Certamente que não, eis que as regras técnicas são definidas pelo órgão de classe, cabendo aos entes públicos o respeito às mesmas.


Deve ser destacado que a exigência ora suscitada tem previsão legal, como vemos no art. 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)  
**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifamos)

Claro está que a apresentação de finalidade diversa daquela que compõe o objeto da carta convite demonstra desrespeito às regras do edital e à norma legal vigente, não podendo ser aceita tal habilitação eis que flagrante a irregularidade na participação da mesma.

Verifica-se, assim, que observar se a empresa tem registro em seu órgão técnico compatível com o objeto do certame **é uma exigência justa e legal**, tendo como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

Não tendo a empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI** finalidade compatível com o objeto desta carta convite não pode a mesma ser habilitada, conforme farta fundamentação supra.



**PEDIDO:**

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso ora interposto, considerando inabilitada a empresa **ARTICULADORA ENGENHARIA EIRELI** eis que efetivamente não tem habilitação junto ao CREA-RJ para atuar no ramo objeto desta carta convite.

Petrópolis, 18 de novembro de 2019.



---

**GM & B ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**